

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0092170-56.2018.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na qual pleiteou, em suma, o pagamento de notas fiscais inadimplidas pelo réu. Alegou que prestou serviços de locação de veículos para o Hospital Municipal Miguel Couto, sob o contrato nº 017/SMSDC/HMMC, entretanto, o réu deixou de adimplir no prazo com os pagamentos pertinentes às notas fiscais anexas ao processo.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/90, afirmando que as notas fiscais de números 131 e 395 já haviam sido liquidadas e pagas, conforme processos administrativos 0964/050.901/2013 e 0964/050.904/2017, respectivamente. Em relação às demais, alegou a ausência de comprovação de regularidade da cobrança, sob o fundamento de que, para o pagamento, seria necessária a liquidação da despesa, e que, portanto, a autora deveria demonstrar as faturas devidamente atestadas e liquidadas, a fim

de justificar o direito de crédito e a cobrança. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

4. Após manifestação das partes, houve determinação do juízo para elaboração de prova pericial. Tendo em vista a juntada do laudo pericial em fls. 345/358, foi prolatada a sentença de fls. 415/419 na qual são julgados parcialmente procedentes os pleitos autorais, condenando o réu ao pagamento dos valores informados pelo perito em fls. 352, e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 537/544, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 603/607.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 625/626, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.625/626, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 625/626, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

11. Nesses moldes, conforme planilhas em anexo, foram apurados os valores totais de **R\$ 251.073,69 (duzentos e cinquenta e um mil setenta e três reais e sessenta e nove centavos)**. Os cálculos estão atualizados até 31/08/2023.

12. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723